



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível n.º 0027281-55.2010.815.0011— 2ª Vara Cível de Campina Grande
Relator :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição Des. Saulo
Henriques de Sá e Benevides.
Apelante :Adriano Ferrazza
Advogado :Luciana Martins da Silva
Apelado :Iveco Latin América Ltda
Advogado : Juliana Dias Montenegro e Gustavo Guedes Targino

APELAÇÃO CÍVEL — COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO DE BEM DURÁVEL – REPARO DE PEÇAS – GARANTIA CONTRATUAL E LEGAL – DECURSO DO PRAZO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR – DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 26, II DO CDC – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– *É de noventa dias o prazo decadencial para reclamar vício oculto (art. 26, § 3º da Lei n. 8.078/90), cumprindo ao fornecedor sanar o defeito, sem qualquer custo adicional. (TJSC; AC 2008.027629-4; São José; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz Fernando Boller; Julg. 04/04/2013; DJSC 12/04/2013; Pág. 172)*

– *Ajuizada a ação quando já decorrido o prazo da garantia legal, tem-se configurada a decadência. (TJDF; Rec 2012.01.1.166373-7; Ac. 707.044; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 02/09/2013; Pág. 99)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Adriano Ferrazza** em face da sentença de fls. 123/130, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido inicial. Na ocasião, entendeu o

magistrado “*a quo*” que o promovente não fez prova do fato constitutivo do direito por ele perquirido, na forma do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Inconformado, o recorrente assevera, em síntese, que no caso em tela foram violadas as normas que regem o direito do consumidor em virtude da evidente desconsideração da lesão experimentada pelo autor em decorrência do não cumprimento da cobertura da garantia a que fazia jus, relativamente ao reparo de seu caminhão. Alega ainda, que a substituição das peças com defeitos ocorreram antes de expirado a vigência da garantia. Por fim, pugna pela condenação da apelada no valor de R\$ 11.589,11 (onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), relativo às despesas realizadas com a substituição das peças mecânicas que se encontravam amparadas pela garantia de fábrica.

Contrarrazões às fls. 155/162.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 171/174, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório.

VOTO.

Narra a exordial, que em **06 de julho de 2009** o apelante adquiriu mediante contrato particular de compra e venda um caminhão – marca Iveco Stralis HD 450S38T - ano 2007/modelo 2007. Na ocasião o presente caminhão contava com 150.000 km rodados e com 23 (vinte e três) meses de uso, estando o veículo ainda acobertado pelo prazo de garantia ofertada pelo fabricante que, estabelecia expressamente uma garantia de 24 (vinte e quatro) meses ou 250.000 km **para o trem de força**, prevalecendo a condição que primeiro ocorresse.

Colhe-se ainda, que o referido caminhão após um mês de uso começou a sofrer com problemas mecânicos, tais problemas afirma o apelante, estavam relacionados à diminuição da potência do motor. Novamente no mês de outubro do corrente ano o problema se verificou, agora em conjunto com o aumento do consumo do óleo do motor, motivo pelo qual o apelante se dirigiu à concessionária Possoli Caminhões Ltda, autorizada da empresa apelada, a fim de solucionar o problema.

Após a inspeção do caminhão constatou-se que seria necessária a realização de inúmeros reparos, tendo apresentado no dia 05 de novembro de 2009 um orçamento no valor de R\$ 12.644,30 (doze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). **Invocado o termo de garantia naquela mesma ocasião o apelante foi comunicado pela concessionária autorizada que a empresa não custearia a substituição das peças defeituosas porque segundo informações que lhes foram fornecidas o prazo de garantia para que houvesse a substituição de tais peças sem ônus já havia se expirado**, visto que o caminhão contava com 26 (vinte e seis) meses de uso e que a garantia de fábrica ou garantia contratual era de apenas 24 (vinte e quatro) meses.

Diante disso, o apelante ingressou com a presente demanda para o fim de obter o ressarcimento no valor de R\$ 11.589,11 (onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos) relativo às despesas realizada pelo conserto das peças mecânicas que se encontravam amparadas pela garantia de fábrica.

Ao julgar a causa, o magistrado singular entendeu que *“conquanto as ordens de serviço acostadas à inicial pudessem comprovar a existência de vícios no caminhão (fls. 26/43), não há nos autos qualquer elemento probatório que possa servir de base para responsabilizar o fabricante do veículo pelos defeitos constatados, ainda mais quando se tem a informação de que o carro foi fabricado no ano de 2007 e o autor é apenas o segundo proprietário do bem. A isso some-se o fato de que o veículo foi adquirido pelo autor com mais de 150.000 km rodados, contando com pelo menos 23 meses de uso.”*

Destacou ainda o magistrado: *“Também não se estar aqui a dizer – ressalte-se - que o veículo não possuía vícios ocultos à época com que foi fabricado, mas, apenas que as peculiaridades do caso não permitem inferir tal afirmativa com precisão, mormente pela impossibilidade de se realizar, no caso concreto, prova pericial que demonstrasse as alegações deduzidas pela parte autora.”*

Pois bem.

Em que pese às alegações lançadas pelo recorrente, o presente apelo não merece provimento.

Conforme dito alhures, o autor, ora apelante, adquiriu o caminhão em questão em **06 de julho de 2009**, conforme se verifica do contrato de compra e venda de fls. 19/20. O veículo possuía na ocasião 23 (vinte e três) meses de uso, com 150.000 km rodados.

Considerando que o caminhão tinha uma garantia contratual de 24 (vinte e quatro) meses, e que em 06 de agosto de 2009 a mencionada garantia teve seu fim, dando início a garantia legal (art. 24 do CDC), o consumidor deveria ter exercido seu direito de reclamar os vícios ocultos no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, conforme dispõe o art. 26, II do CDC. Contudo, referido prazo não foi observado pelo apelante.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL.** Sentença de parcial procedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c. Cancelamento de títulos e reparação por danos materiais. Insurgência da empresa requerida. Aquisição de caminhão usado, empregado na atividade comercial desenvolvida pela autora, pequena empresa do ramo de comércio varejista de glp-gás liquefeito de petróleo. Apresentação de problemas no funcionamento do cargueiro, passados pouco mais de 2 (dois) meses desde a data da compra. Quebra de componente do diferencial. Vício oculto. Aplicação das regras contidas no CDC. Prazo da garantia legal não extrapolado (art. 26, inc. II, do CDC). Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, calcada no argumento de que a inversão do ônus da prova deu-se apenas na sentença. Irrelevância de tal impropriedade na espécie, visto que está nos autos evidenciado o pressuposto da responsabilidade objetiva do fornecedor. Obrigação de assegurar a qualidade do produto. Alegação de que o defeito seria decorrente do mau uso do veículo transportador. Culpa exclusiva do consumidor não demonstrada. Ônus da demandada. Inteligência dos arts. 12 e 14 do CDC e art. 333, inc. II, do CPC. Dever da ré/apelante em indenizar o valor despendido pela autora com o conserto do caminhão. Impositivo*

cancelamento dos títulos originários da respectiva nota fiscal. Acerto da solução adotada pelo juízo a quo. Recurso conhecido e desprovido. "[...] tratando-se de garantia legal (art. 24 do CDC), inconfundível com a contratual (art. 50 do CDC), é de noventa dias o prazo decadencial para reclamar vício oculto (art. 26, § 3º da Lei n. 8.078/90), cumprindo ao fornecedor sanar o defeito, sem qualquer custo adicional, reputando-se nula a cláusula de exoneração da responsabilidade, mesmo no caso de veículo usado, porquanto prevalece a obrigação do vendedor de disponibilizar produto adequado ao fim a que se destina" (AC nº 2006.048299-4, de sombrio, Rel. : Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 09/07/2009). (TJSC; AC 2008.027629-4; São José; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz Fernando Boller; Julg. 04/04/2013; DJSC 12/04/2013; Pág. 172)

Veja-se que o recorrente afirma a fl. 142, que “*embora a substituição das peças defeituosas do trem de força tenha ocorrido no último mês da vigência da garantia legal, o apelante foi obrigado ilegalmente a arcar com as despesas das substituição de tais peças abrangidas pela garantia segundo a página 6 do livro de garantia da própria fábrica conforme já referido.*”.

Ora, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 173 “*além de não constar nos autos qualquer indicativo de reclamação realizada junto à fabricante, a presente ação somente foi ajuizada em 10.11.2010, ou seja fora do prazo previsto na norma consumerista.*”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA VEÍCULO USADO. DEFEITO. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Reputando-se as razões do apelo improcedentes e encontrando-se estas em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no caput do [art. 557 do Código de Processo Civil](#), negando-se provimento de plano ao recurso. 2. De acordo com o [art. 26, II, do CDC](#), o prazo para reclamar sobre vícios aparentes de bens duráveis é de 90 dias, contados da data da entrega efetiva do produto. 3. Ausente qualquer prova quanto ao prazo da garantia contratual, e ajuizada a ação quando já decorrido o prazo da garantia legal, tem-se configurada a decadência do direito a justificar a extinção do processo com resolução de mérito. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2012.01.1.166373-7; Ac. 707.044; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 02/09/2013; Pág. 99)

Nesse contexto a irresignação recursal não merece ser acolhida, posto que o consumidor, ora apelante, não exerceu seu direito dentro do prazo estipulado no art. 26, II do CDC.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença “a quo” em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

O autor adquiriu o caminhão Iveco Stralis HD 450S38T - ano 2007/modelo 2007, em 06 de julho de 2009, conforme se verifica do contrato de compra e venda de fls. 19/20. O veículo tinha 23 (vinte e três) meses de uso, com 150.000 km rodados.

Nesse contexto, é de se esperar o desgaste natural de peças e componentes.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código Civil Comentado, 6ª ed., p. 526:

“Vícios ocultos. Consideram-se aqueles não impressionam diretamente os sentidos, bem assim os que o comprador, sem esforço, com a vulgar diligência e atenção de um prudente comerciante, não pode descobrir com um simples e rápido exame exterior da mercadoria, no ato da recepção desta, posto que se revelam mais tarde pela prova, pela experiência ou pela abertura de invólucros. Tratando-se de uma máquina britadora, tal como acontece com outras máquinas mais ou menos complexas, os seus defeitos ou vícios de fabricação somente podem ser verificados depois da compra e posta ela em funcionamento durante algum tempo (RT 189/170).”

Não logrou o autor evidenciar que os problemas apresentados pelo caminhão tenham sido originados de vícios ocultos, já existentes à época da aquisição.

Sabe-se que um caminhão com nove anos de uso está submetido ao desgaste natural de seus componentes, podendo necessitar, inclusive, de eventuais de reparos.

Esclareça-se, de início, que a pretensão inicialmente deduzida não fora alcançada pela prescrição trienal, como, aliás, entendeu o magistrado *a quo*. No caso em cotejo, o prazo prescricional teve por termo inicial a data do descobrimento do vício que acometera o referido veículo (2008), uma vez que, como bem descrito nos autos e observado pelo parecer ministerial, tal vício (suposta adulteração de chassi) não era de fácil constatação, tratando-se de verdadeiro vício oculto.

Bem por isso, deve ser afastada a hipótese referente à aplicação do prazo prescricional cominado no art. 206, §3º, V do Código Civil¹, pois, a despeito da celebração do negócio jurídico entre as partes ter ocorrido em 2006, não há provas nos autos de que o autor (apelante) tinha conhecimento do vício à época da negociação, sendo ilógica a presunção de que o prazo prescricional teve, a partir daí, o seu efetivo início.

Para tanto, caberia ao recorrido (demandado) trazer aos autos, em atenção ao disposto no art. 333, II do CPC², a contraprova ou elementos convincentes capazes de infirmar os fatos inicialmente deduzidos, corroborando a idéia de que a irregularidade no veículo era de inteiro conhecimento do autor à época da celebração, ou de que o mesmo tivera conhecimento do fato em data diversa daquela inicialmente apontada.

Desde modo, tendo sido a presente ação proposta em setembro de 2009 (fl. 89), ou seja, ainda dentro do prazo prescricional que teve por termo inicial o ano de 2008 (data do descobrimento do vício), deve ser afastada a hipótese de prescrição trienal suscitada, merecendo acolhida, pois, a pretensão recursal sobre este particular aspecto.

Quanto à questão de fundo debatida nos autos, entendemos ser aplicável o art. 313, §5º do CPC. Vê-se, claramente, que **a causa encontra-se suficientemente madura para o conhecimento amplo da lide**, sendo possível, pois, o julgamento das demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença. Corroborando essa assertiva, observe-se o seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO SEGUNDO GRAU. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 2. "**Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'**" (REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08). 3. Agravo regimental não provido.

¹ Código Civil, Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil.

²Código de Processo Civil, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, a análise dos autos revela que o apelante integrou negócio jurídico de compra e venda de veículo, mas que, quando da ulterior tentativa de emplacamento e transferência definitiva dominial, verificou, além de uma divergência quanto à numeração do motor e o registro existente no RENAVAN (suposta adulteração do chassi), o bloqueio administrativo decorrente da participação do veículo em ilícito apurado em processo penal ainda em trâmite (fls. 76/79).

O apelante, embora não privado do uso de seu veículo, busca a devolução da quantia paga, direcionando a presente ação contra o vendedor do veículo, que, em defesa, alega ter apenas intermediado a negociação, apresentando documentos da cadeia dominial e afirmando que desconhecia o vício existente no veículo.

Importante esclarecer que os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.078/90 impõem ao fornecedor de produtos e serviços o ônus da obrigação de garantia de boa qualidade, o qual, por isso, independe de termo expresso. Aliás, veda a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere, ou atenuie a obrigação de indenizar, assentando, assim, a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de qualquer modo, concorreram para a concretização do dano³.

Nesse contexto, o apelado (demandado), porque participante do negócio jurídico que ensejou a aquisição do veículo em comento, é parte legítima para a ação em que se requer o desfazimento do negócio, indenização por danos morais e materiais e perdas e danos. É certo que, contra a anterior proprietária do veículo, o apelado poderá se voltar, para reaver o que foi obrigado a pagar. Sobre o tema, observem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de ressarcimento. (...) Mérito. Contrato de compra e venda. Automóvel. Chassi adulterado. Condenação em ação anterior. Procedência do pedido. **Denúnciação à lide. possibilidade. Sentença confirmada. Improvimento do recurso.** (...) **“Tem direito ao ressarcimento o autor que contratou com o promovido um veículo com chassi adulterado, quando por este mesmo motivo aquele foi condenado a pagar em ação anterior”. “Sendo o denunciante condenado a ressarcir o autor da ação, é procedente o direito de regresso contra o denunciado”.** (TJPB — Ap. CR/e! nº. 888.2003.141460-7 — Quarta Câmara Cível — Relator Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque — Julgado em 26/8/2004.

AGRAVO RETIDO. DOCUMENTOS. JUNTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO AOS FATOS ALEGADOS NA DEFESA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COMERA E VENDA DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CHASSI ADULTERADO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FIXAÇÃO. Consoante disposto no art. 397 do CPC, são passíveis de juntada aos autos documentos novos após a apresentação da contestação, se tais peças se destinam a contrapor os fatos narrados na defesa. **Age com negligência aquele que efetuou a venda de um bem que, por apresentar vício de adulteração no chassi, não possibilitou ao adquirente a formalização da transferência no órgão competente, podendo o comprador pleitear indenização pelos danos materiais que sofreu.** Somente nas hipóteses de danos decorrentes de relação extracontratual a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, sendo certo que na hipótese de

³ TJMG. 1.0024.05.648649-1/001 (1). Des. Saldanha da Fonseca. Data da publicação 10/05/2008.

relação contratual a correção incidirá a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação. (grifou-se) TJMG — Ap. Cível nº. 1.0056.04.077304-8/001 — 17a Câmara Cível — Relator Des. Luciano Pinto — Julgado em 09/08/2007.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais. Compra de veículo com chassi adulterado. Apreensão do bem adquirido pela autora/apelada, quando da vistoria e transferência dominial. Dano moral caracterizado. Contestação de ausência de culpa. Irrelevância. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Provimento parcial. **A alegação de ausência de culpa por parte da ré/apelante não tem o condão de desconstituir a sua responsabilidade rle indenizar a adquirente do veículo com chassi adulterado, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 24 e 25 do código de Defesa do Consumidor.** A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina. (Processo: 20020040399913001 Decisão: Acórdãos Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Orgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data do Julgamento: 17/07/2007)

Demais disso, é factível asseverar que o acervo probatório coligido nestes autos nos remete à conclusão inafastável de que, **embora não privado do uso de seu veículo – fato este que, em nosso entender, impede a restituição do valor integral do bem –**, o adquirente (ora apelante) **sofrera inegáveis prejuízos em virtude do bloqueio judicial decorrente da ação penal em trâmite.**

Vê-se que a simples objeção à transferência de propriedade e regularização do veículo junto ao órgão de trânsito, constitui elemento capaz de alterar a regular fruição e disposição do bem por parte do adquirente e que, **embora não esteja claramente demonstrada a adulteração no chassi do veículo, o laudo pericial de exame de identificação de chassi acostado à fl. 82, é presunção deveras consistente de que o veículo possui irregularidade no que tange à sua identificação.** Cabível, pois, à vista do que tudo mais consta nos autos, a reparação apenas pelos danos morais decorrentes dos fatos acima ilustrados.

E, sendo esse o contexto, algumas ponderações merecem ser feitas no que tange ao *quantum* indenizatório:

Como é assente, o ordenamento jurídico pátrio não possui critérios legais para a fixação de indenização por danos morais, sendo certo que, em tal caso, ela se fará por arbitramento, segundo o bom senso do magistrado, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A reparação visa, a um só turno, a prevalência do caráter compensatório e punitivo, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido e o empobrecimento indevido do ofensor.

Consideradas as peculiaridades do caso em questão, entendemos que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fins de compensação pelos danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do abalo à honra advindo do evento danoso. Desse modo, de acordo com os parâmetros jurisprudenciais acerca do arbitramento do montante indenizatório, para que este não se revele ínfimo ou excessivo, entendemos cabível a excepcional interferência deste Tribunal *ad quem*, para a fixação do referido valor, e, conseqüentemente, para o acolhimento parcial do pedido exordial, pelas razões acima expostas.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reformar a sentença de fls. 153/155 e, com fulcro no art. 313, §5º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento de uma indenização à título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno o promovido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, presidente em exercício. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1106

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO.

DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.

- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

- O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do

CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

